

PARECER N° , DE 2020

Do Plenário do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei nº 3.975, de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.975 de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que



SF/20760.39630-57

altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O PL nº 10.985, de 2018, decorreu do PLS nº 209, de 2015, que iniciou sua tramitação no Senado Federal, em 2015, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nas Comissões e no Plenário do Senado, a matéria foi remetida, em 14 de novembro de 2018, para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem) recebeu o conteúdo do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), como emenda, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que por sua feita, *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”*.

As mudanças trazidas pela Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209, de 2015, correspondem à alteração das receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, estabelecidas inicialmente no texto desse PLS nº 209, de 2015, aprovado pelo Senado Federal, passando para: 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

O PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), foi recebido, então, pelo Plenário do Senado Federal, em 9 de julho de 2019, e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na mesma data. A CAE aprovou



o Parecer, com uma emenda de redação, em 10 de março de 2020, e, na mesma data, foi remetido ao Plenário do Senado Federal para apreciação.

II – ANÁLISE

Cabe inicialmente destacar que o Senado Federal está deliberando sobre a Emenda da Câmara que promoveu um ajuste ao PLS supra, cujos demais dispositivos já não são objeto de deliberação por esta Casa Legislativa.

A proposição em análise modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O PLS nº 209, de 2015, estabeleceu que parte dos recursos que iriam para o Fundo Social fossem destinados ao BrasDuto (20%) e para estados e municípios (30%). O restante (50%) continuaria sendo destinado ao Fundo Social. A aprovação do PL nº 10.985-A, de 2019, contando com a emenda sob análise, prevê que apenas 30% dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União sejam destinados ao Fundo Social, contra 50% estabelecidos no PLS nº 209, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado. Os recursos correspondentes a essa diferença, de 20%, passam, pela proposição em análise, a ser destinados à União para aplicação em saúde e educação. Outra mudança aprovada pela Câmara dos Deputados é que a parcela a ser destinada a estados e municípios deve ser aplicada em saúde e educação.

A mudança da proposição em análise traz, portanto, relativamente ao que fora aprovado no Senado, uma redução adicional de recursos do Fundo Social destinados à saúde e à educação, embora aumente os recursos para essas áreas por meio da aplicação direta por parte da União e pelos estados e municípios.



Cabe enfatizar que, embora reduza os recursos destinados ao Fundo Social, decorrentes dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União, a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados não diminui os recursos para a educação porque os 20% que deixarão de ir para o Fundo Social serão destinados à União para dispêndios com saúde e educação.

Deve ser notado, ainda, que, com o aumento da produção de petróleo e gás natural nos campos licitados no regime de partilha de produção, haverá um crescimento expressivo de recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União. Portanto, mesmo que o percentual destinado ao Fundo Social seja menor, em termos absolutos deverá ocorrer um maior fluxo de recursos para o Fundo Social em relação à situação atual.

Dessa forma, é possível inferir que a Emenda da Câmara seja benéfica, pois não se espera que ela implique redução de gastos com Educação (o que poderia ocorrer se o texto aprovado anteriormente pelo Senado Federal entrasse em vigor). Destarte, o texto destina recursos para que Estados e Municípios gastem com Saúde e Educação, aliviando as respectivas pressões que sobre eles se impõem.

Com relação à constitucionalidade, compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV. Ademais, nada impede a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), considerando que compete ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição Federal (CF), dispor sobre todas as matérias de competência da União. Quanto à regimentalidade, nada há que impeça a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD). No que se refere à questão orçamentária, cabe ressaltar que não há óbice.

Em termos de técnica legislativa, deve-se apresentar emenda de redação ao art. 3º do PLS nº 209, de 2015, propondo a correção de erro formal que ocorreu na transcrição da redação final da proposição para o 2º turno, no Senado Federal. Nesse artigo, no § 7º do art. 3º-A a ser incluído na Lei nº 11.909, de 2009, se faz referência ao "inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010", **quando o correto, nos termos da emenda aprovada pelo plenário, é "inciso I"**.

Por fim, a Emenda aprovada na Câmara dos Deputados aperfeiçoa o PLS nº 209, de 2015, na medida em que impede a redução dos recursos destinados às áreas de saúde e educação oriundos da receita com a



comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União. Ademais, determina que a parcela destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios também seja aplicada nessas áreas.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD) deva ser aprovado, com a emenda de redação supracitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e pelo mérito da matéria, com a emenda de redação apresentada.

EMENDA Nº 1 – CAE (REDAÇÃO)

(PL nº 3.975, de 2.019)

Dê-se ao § 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, na forma do art. 3º do PLS nº 209, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A**

.....

§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20760.38630-57